



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº __/2021, que proíbe a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei proíbe, no município de Santo André, a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, como hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades de saúde, centros médicos; escolas, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares; logradouros públicos; terminais de ônibus; unidades habitacionais, prédios e demais equipamentos públicos;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do município, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, apresentem algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população.

Art. 3º As obras públicas somente estarão aptas à inauguração e entrega quando suas estruturas estiverem finalizadas e apresentarem as seguintes condições de funcionamento:

I - número mínimo de profissionais necessários à prestação do serviço;

II - móveis, máquinas, instrumentos, aparelhos eletrônicos, acessórios e demais materiais imprescindíveis ao funcionamento dos equipamentos públicos;

III - cumprimento das exigências dos órgãos fiscalizadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de setembro de 2021

Ver. Carlos Ferreira
VEREADOR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320032003700350032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade estabelecer um critério de eficiência administrativa, garantindo um comportamento ético e impessoal para com o investimento público, o que encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da probidade, da eficiência e da boa administração.

Tal medida é necessária em razão das inúmeras obras entregues sem as mínimas condições de funcionamento, evidenciando clara tentativa de favorecimento eleitoral. Infelizmente, conforme noticiado com frequência na mídia e apurado pelos Tribunais de Contas em todo o país, há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem às condições mínimas de serem implantadas e que não serão capazes de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

Sabemos que o maior prejudicado é a população, pois a inauguração ou entrega de uma obra inacabada cria uma expectativa falsa aos munícipes, que esperam por longo período e não conseguem a prestação dos serviços públicos pretendidos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. O art. 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André prevê que “*Compete à Câmara **legislar sobre assuntos de interesse do Município**, observadas as determinações e a hierarquia constitucionais, suplementar a legislação federal e estadual, bem como **fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta** e, ainda, as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto”.*

A Lei Maior do Município ainda prevê que compete privativamente à Câmara Municipal “***fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 9º, XVII)***”.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Além disso, não há aumento de qualquer despesa, tampouco interferência na organização administrativa do Município. O projeto de lei respalda o interesse público, pois só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras inacabadas ou que não estejam em condições de funcionamento.

Devido à relevância da matéria, aguardamos o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste projeto de lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de setembro de 2021

Ver. Carlos Ferreira
VEREADOR

